



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1035092-76.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000338450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1035092-76.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.**

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1035092-76.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1035092-76.2024.8.26.0100**
Apelante: **Associação Saúde Em Movimento - Asm**
Apelado: **Werbran Distribuidora de Medicamentos Ltda.**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dra. Rebeca Uematsu Teixeira**

Justiça Gratuita

Voto nº 16742

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Sentença de procedência - Insurgência da ré embargante.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Não ocorrência - Empresa com sede em Salvador/BA - Irrelevância - Negócio jurídico objeto de discussão nos autos que foi celebrado por sua filial, situada em São Paulo/SP - Incidência da regra insculpida no Art. 53, III, "b", do CPC.

PROVA ESCRITA - Notas fiscais acompanhadas de comprovantes de entrega de parte das mercadorias - Prova escrita apta para o manejo do procedimento injuntivo (Art. 700, I, CPC) - Requerida que impugnou apenas tangencialmente a aludida prova documental, sem negar o recebimento da correspondente mercadoria, ou mesmo a celebração do negócio jurídico - Ausência de infirmação da dívida (Art. 373, II, CPC) - Embargos categoricamente rejeitados pelo D. juízo de primeira instância - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - **Sentença Mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 193/195, cujo relatório adoto, proferida pela D. juíza da 32ª Vara, do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, Dra. Rebeca Uematsu Teixeira, que, rejeitando os embargos monitórios opostos, julgou procedente a presente **AÇÃO**

MONITÓRIA que WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA promove contra a ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM, o fazendo para “(...) o fim de constituir como título executivo judicial a quantia de R\$67.784,92, que deverá ser atualizada pela tabela prática do TJSP e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 29/02/2024.” (fls. 195). Ao final, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça a ela concedida.

Apelou a requerida, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do juízo, além de, no mais, objetivar a reforma do julgado, asseverando para tanto, em síntese, da ausência de regular prova escrita da dívida perquirida pela autora, a qual não teria demonstrado o efetivo recebimento das mercadorias constantes das notas fiscais que instruem o presente procedimento injuntivo (fls. 206/214, que se fizeram acompanhar do documento de fls. 215).

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça.

Em que pese devidamente intimada, deixou a autora de apresentar suas contrarrazões (conf. certidão de fls. 219).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, afasto a hipótese de incompetência do juízo aventada pela recorrente, ao passo que, na esteira do quanto reconhecido pelo D. juízo sentenciante, tratando o caso dos autos de negócio jurídico celebrado junto à sua filial, localizada no município de São Paulo/SP (conf. doc. de fls. 16), descabida a pretensão de deslocamento da competência para o foro da sede de tal empresa, situada na cidade de Salvador/BA, conforme expressa preconiza o Art. 53, III, “b”, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art.53. É competente o foro:

III - do lugar:

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;”

Nesse ponto, imperioso consignar-se que, embora tal circunstância tenha fundamentado a rejeição da preliminar de incompetência suscitada em primeira instância pela requerida, essa nem sequer a mencionou em suas razões recursais, limitando-se a replicar a tese deduzida em primeiro grau, assim como o fez com relação à questão meritória, cuja reiteração margeia a violação ao princípio da dialeticidade.

Assim estabelecido, conhecendo-se do recurso de apelação, anote-se a manutenção da r. sentença de procedência é medida que se impõe.

E tal se dá, porquanto as notas fiscais de fls. 17/21, acompanhadas dos canhotos de recebimento de fls. 22/23, constituem regular “*prova escrita sem eficácia de título executivo*”, perfeitamente hábil à instrumentalização do procedimento injuntivo, na forma do inciso I, do Art. 700, do Código de Processo Civil.

Como bem se sabe, com a apresentação da referida prova escrita do débito pela autora, caberia à ré, nos termos do inciso II, do Art. 373, do Código de Processo Civil, sua correspondente infirmação, o que não fez, haja vista que apenas tangencialmente a impugnou, destacando a ausência de comprovantes de recebimento assinados referentes a todas as notas fiscais, mas sem negar, ainda que minimamente, o recebimento das mercadorias nelas descritas, tampouco impugnando a celebração do respectivo negócio jurídico.

Veja-se, mesmo diante da rejeição embargos monitórios por ausência da referida impugnação do negócio ou negativa de recebimento das mercadorias, a requerida persistiu com sua impugnação não específica em sede de apelação, limitando-se, como já mencionado, a sustentar irregularidade da prova escrita, o que não arrazoa sua defesa.

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“EMBARGOS MONITÓRIOS. Compra e venda. Notas fiscais. Prova escrita hábil ao manejo do pedido monitorio. Embargante que não nega a entrega das mercadorias. Pagamento parcial demonstrado. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1028190-34.2016.8.26.0506, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2019, TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela empresa ré, mantendo na íntegra a r. sentença impugnada.

Ausentes as contrarrazões, persiste a verba honorária estatuída no objetado *decisum*.

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator